



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000416/2007-21
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.239 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ e Reflexos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDITORA O DIA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. A espontaneidade é afastada somente em relação aos tributos, períodos e matérias que constarem expressamente do mandado de procedimento fiscal - MPF e/ou de Intimação Fiscal Específica. Constatado que no auto de infração refere-se a período não fiscalização e que foi lavrado após a apresentação de declaração retificadora do contribuinte, correto o cancelamento da exigência.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A 5^A. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I proferiu o acórdão 12-24.404 em 28/5/2009 pelo qual cancelou integralmente a exigência formalizada contra a empresa EDITORA O DIA S/A .

Tendo em vista a exoneração superior a R\$ 1.000.000,00, mediante despacho de fls. 569-570, a Unidade de Origem encaminhou este processo ao CARF para apreciação do recurso de ofício, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Vistos e analisados os presentes autos, trata-se de lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados em fiscalização levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal /DRFDEFIC— RJ e ao amparo do mandado de procedimento fiscal (MPF) nº 07.1.90.00-2005- 00697-4, que cobriu o período base de janeiro a dezembro de 2002. O valor lançado, relativo ao período de apuração de novembro de 2005 do IRPJ é de 249.377,56 e da CSLL é de R\$ 409.822,10, acrescidos de multa de 75% e juros de mora.

2- O fato que deu origem ao lançamento se encontra discriminado no próprio Auto de Infração (AI), tendo como motivação diferença de imposto e contribuição apurados entre valores escriturados e valores pagos.

3- Segundo o autuante, o contribuinte infringiu os artigos 247 e 841 do RIR/99 e os artigos 77, III, do Dec.-Lei nº 5.844/43; 149 da Lei 5.172/66; 2º e §§, Lei 7.689/88; 1º da Lei 9.316/96; 28 da Lei 9.430/96 e 37 da Lei 10.637/02.

4 —Inconformada com a exigência fiscal, a interessada apresentou impugnação, em 14/06/2007, fls. 1996, em que:

4.1 — alega a tempestividade da impugnação;

4.2 — afirma padecer de validade o AI por conta do MPF que o amparou, visto que se reporta ao ano calendário de 2002, enquanto que a autuação se deu em relação a fato gerador de novembro de 2005;

4.3 — alega que a empresa estava espontânea para o ano calendário de 2005 quando retificou a DCTF e confessou os débitos cujo parcelamento solicitou;

4.4. afirma estarem o imposto e a contribuição, objetos do AI, confessados em DCTF e devidamente parcelados, tendo a autuada efetuado o pagamento da P parcela para confirmar o pedido de parcelamento em 20/02/2006;

4.5. requer o cancelamento do AI visto que o débito está sendo solvido regularmente via parcelamento, vez que preenchidos os requisitos para tanto.

A decisão recorrida está assim ementada:

PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. A espontaneidade é afastada somente em relação aos tributos, períodos e matérias que constarem expressamente do mandado de procedimento fiscal - MPF.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

Lançamento Improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida:

(...)

5. O mandado de procedimento fiscal (MPF) nº 07.1.90.00-2005-00697-4, foi expedido para amparar a fiscalização da impugnante no período base de janeiro a dezembro de 2002, sendo que os termos de intimação por ela lavrados até 18/05/2006 (fls. 4/13) referia - se aos atos e fatos contábeis e fiscais do ano calendário de 2002 relativo ao IRPJ.

6. Reza o artigo 70 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF):

(...)

6.1. Embora não conste dos autos o termo de início de fiscalização, o primeiro ato de ofício lavrado, nos termos do artigo 7º, I, do Decreto 70.235/72, foi o termo de intimação de 20/04/2005 (fl. 4), sucedendo-o o de 5/09/2005 (após dar formal ciência ao contribuinte da continuação da fiscalização — fl. 5) e ainda o de 13/09/2005 (fl. 7).

6.2. Após essa data foi lavrado termo de continuidade do procedimento fiscal em 21/11/2005 (fl. 8) em que não consta ciência do contribuinte e novo termo de intimação somente em 15/02/2006, mais de 60 dias depois de lavrar o termo de continuidade da fiscalização.

6.3. Em 21/06/2006 a intimação lavrada pela fiscalização buscou ampliar o período fiscalizado para os anos calendários de 2000 a 2005. Não consta que tenha havido emissão de MPF para o período de 2005, ano do fato gerador objeto deste lançamento.

6.4. Após a intimação datada de 13/09/2005 (fl. 7) a fiscalização voltou a intimar a interessada em 15/02/2006 solicitando elementos do ano calendário de 2002, tendo se passado mais de 60 dias da data da última intimação sem que tenha sido produzido qualquer outro ato entre aquelas duas datas.

7. Em 16/02/2006 a interessada apresentou a DCTF retificadora nº 1000.000.2006.1820027195 (fls. 134/94) e 1000.000.2006.1820027196 (fls. 195/262) dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2005, respectivamente, declinando débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS — DCTF (retificadas pelas de nº 1000.000.2006.1810329029 e 1000.000.2006.1810393641) confirmadas nos sistemas da RFB (fls.552/5).

7.1. somente em 21/06/2006 a interessada foi intimada a apresentar elementos contábeis e fiscais relacionados aos anos calendários de 2005 (fl. 14). Outra intimação em 11/09/2006 versava sobre esse ano calendário.

7.2. Não constam dos autos nenhum mandado de procedimento fiscal complementar (MPF-C) relacionado ao ano calendário de 2005.

8. Vejamos o que dispõe a legislação de regência que trata do mandado de procedimento fiscal:

8.1. PROCEDIMENTOS FISCAIS — NORMAS DE EXECUÇÃO — Portaria SRF nº 6.087, de 21/11/2005: neste ato administrativo estão minudentemente detalhados os requisitos impostos à execução dos procedimentos fiscais. Em linhas gerais, são previstos vários Mandados de Procedimento Fiscal, destinados, cada um deles, a um tipo específico de ato fiscal. Assim, praticamente todos os atos fiscais passíveis de execução em uma fiscalização, estão sujeitos à prévia autorização de alguma das autoridades competentes listadas no artigo 6.º da Portaria. Tais são os tipos de MPF:

- (a) Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização (MPF-F): destinado A. abertura do procedimento de fiscalização (artigo 2.º, parágrafo único);
- (b) Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência (MPF-D): para a efetivação de diligências (artigo 2.º, parágrafo único);
- (c) Mandado de Procedimento Fiscal — Especial (MPF-E): destinado prática de atos emergenciais, sem os quais os interesses da Fazenda Nacional restariam comprometidos (artigo 5.º);
- (d) Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo (MPF-EX): para diligências destinadas a subsidiar procedimento fiscal de outro sujeito passivo (artigo 8.º);
- (e) Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C): para o caso de substituição dos AFRFs responsáveis pelo ato, ou para inclusão de nova matéria na fiscalização em curso (artigo 10).

A Portaria define, em seu artigo 12, os prazos de validade dos MPF: 120 dias para os MPF-F e MPF-E, e 60 dias para o MPF-D. Alerta o ato, ainda, para o fato de que o decurso do prazo extingue o MPF, mas não implica na nulidade dos atos praticados; neste caso, poderá ser emitido novo MPF, para a continuidade do procedimento, a ser conduzido agora, necessariamente, por outro AFRF (artigo 16).

8.2- PROCEDIMENTOS FISCAIS — REQUISITO A ABERTURA — Portaria SRF nº 6.087, de 21/11/2005: com o advento da Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999 (posteriormente alterada pelas Portarias SRF nº 1.614, de 30/11/2000, nº 407, de 17/04/2001, e nº 1.020, de 31/08/2001), o início dos procedimentos fiscais ficou condicionado prévia emissão do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, como expressa o seu artigo 2.º. alterado (tal revogação deu-se, porém, sem interrupção de suas forças normativas). Hoje a matéria é regida pela Portaria SRF nº 6.087/2005 (ato este que revogou a Portaria RFB nº 4.328/2005 que, a sua vez, havia revogado a Portaria SRF nº 3.007/2001). O artigo 2.º da Portaria SRF nº 6.087/2005 reafirma a necessidade do Mandado de Procedimento Fiscal para a instauração de procedimentos de ofício.

(...)

11. Da análise da legislação de regência, vemos que o MPF nº 07.1.90. 1)0-2005-00697-4 cobria o período base de janeiro a dezembro de 2002, não sendo válido para a fiscalização de fatos geradores referentes ao ano calendário de 2005.

12. Assim, a interessada apresentou espontaneamente as DCTF retificadora nº 1000.000.2006.1820027195 (fls. 134/94) e 1000.000.2006.1820027196 (fls. 195/262) dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2005, respectivamente e, ato contínuo, apresentou um pedido de parcelamento dos débitos relacionados a esses períodos.

13. A Lei 10.522, de 19/07/2002, em seu artigo 11, parágrafo 5º, assim dispõe:

§ 5º. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

14. Temos, pois, que a impugnante confessou os débitos de IRPJ e CSLL dos períodos de novembro e dezembro de 2005 quando estava espontânea e reafirmou tal confissão quando requereu o parcelamento de débitos ao amparo do processo 10768.00159/2006-27, ainda que tal processo não tenha sido cadastrado no sistema SIPADE da RFB (no sistema COMPROT, da RFB, consta o processo com pedido de parcelamento como já estando arquivado por 10 anos no arquivo da DAMF - fl. 551).

15. Estando, pois, confessados os débitos, é prescindível o lançamento de ofício, pois o crédito tributário está regularmente constituído, cabendo à Fazenda Pública tão somente empenhar-se em realizar a sua cobrança.

16. Sendo o MPF nº 07.1.90.00-2005-00697-4 expedido para cobrir o período base de janeiro a dezembro de 2002, não pode ele amparar o lançamento de ofício de tributo e contribuição relacionados ao ano calendário de 2005, mormente quando estes já tinham sido objeto de confissão de dívida em DCTF e constam de pedido de parcelamento de débitos.

16 Concluindo, voto pelo cancelamento do auto de infração e pela declaração de improcedência do lançamento objeto do presente processo.

(...)

Pois bem, conforme descrito acima, detalhadamente, tanto o MPF quanto o termo de início da ação fiscal, emitidos no ano de 2005, restringiam a fiscalização ao ano de 2002, sendo que em 16/02/2006 a contribuinte apresentou a DCTF retificadora nº 1000.000.2006.1820027195 (fls. 134/94) e 1000.000.2006.1820027196 (fls. 195/262) dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2005, respectivamente, declinando débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS — DCTF (retificadas pelas de nº 1000.000.2006.1810329029 e 1000.000.2006.1810393641) confirmadas nos sistemas da RFB (fls.552/5).

Somente em 21/06/2006 a interessada foi intimada a apresentar elementos contábeis e fiscais relacionados aos anos calendários de 2005 (fl. 14). Portanto, correto o cancelamento da exigência, que se restringiu a esse período, em face da espontaneidade do contribuinte.

Diante do exposto, cumpre negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza